



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13840.000267/2007-31  
**Recurso n°** 263.047 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.392 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** AF TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

LAÇAMENTO. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES.

Fulcro nos artigos 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN. Quanto realizado em consonância a tais dispositivos, não há nulidades causadas por cerceamento de defesa.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

Deve o contribuinte comprovar suas alegações de fato, quando respeitado pelo lançamento os princípios de publicidade e motivação do ato administrativo.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13840.000267/2007-31  
Acórdão n.º **2803-01.392**

**S2-TE03**  
Fl. 262

---

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de reformar a decisão a quo e decretar a nulidade dos créditos lançados com base em fatos geradores ocorridos anteriormente à 01.01.2002, declarando-os extintos por decadência. Vencidos Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior quanto a competência 12/2001.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.242) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 226 do processo digital), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias dos segurados descontadas e não recolhidas pela Recorrente, no período de 01.1999 a 01.2007. Todos os valores foram apurados e lançados mediante diferenças entre folhas de salário, declarações e comprovantes de pagamento/compensação fornecidos pela empresa, ou colhidos pela fiscalização.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: decadência quinquenal, cerceamento de defesa por não ter a fiscalização pormenorizado todos os fatos geradores e os meios de extinção dos créditos em questão, e que o período de abril de 2000 foi apurado de forma equivocada.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

**Súmula Vinculante n.º 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores são dos períodos de 01/01/1999 e 31/01/2007, compreendendo fatos geradores não declarados em GFIP. Neste caso, apesar da natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN), há competências em que o lançamento dos créditos é realmente um lançamento de ofício (art. 149, do CTN). Assim, dever-se-á aplicar regra decadencial disposta no art. 173, I, do CTN, em que *direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Ainda, em razão do segundo caso de decadência (art. 173, I, do CTN), tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual (recurso repetitivo) e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Consoante a regra retro citada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente a todos os fatos geradores ocorridos anteriormente ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo (art. 43, §3º, da Lei n. 8.212/1991: *Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.*).

Dessa forma, considerando que a data de ciência e perfectibilização do lançamento deu-se em 04.07.2007, resta por decretar parcialmente a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial, sendo objeto de constituição/lançamento de ofício, aqueles que tiveram por base fatos geradores ocorridos anteriormente a 01.01.2002, conforme a regra do art. 173,I, CTN.

Pelo que se colocou acima, entendo que resta prejudicada a análise de questões levantadas referentes ao período de de abril de 2000, não dedicando-lhes mais tempo.

Salvo a questão da decadência, entendo que a decisão *a quo* e a autoridade lançadora não se equivocaram pois, no relatório fiscal e demais documentos do lançamento, há indicação das efetivas diferenças e formas de sua apuração, mesmo não havendo a apresentação completa de todos os documentos solicitados pela fiscalização. Assim não houve preterição ao direito de defesa da Recorrente.

Inclusive, quanto às alegações da fiscalização não ter utilizado-se das compensações de retenções de 11% sobre serviços de cessão de mão-de-obra (art. 31, da Lei n. 8.212/1991), não procede, pois como demonstrado nos demonstrativos de apropriação (fls. 29 e seguintes), houve realmente a consideração pela fiscalização de tais créditos. Contudo, haviam claras diferenças apuradas que tais créditos apropriados não superavam.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Caso presente, em que a apuração foi realizada com base em declarações próprias da empresa, que constituem confissão da ocorrência dos fatos geradores e valores pagos. Quando tais preceitos são respeitados, incumbe ao contribuinte/responsável demonstrar o contrário, em caso de inconformidade com o lançamento, conforme oportunizado pelo art. 16, do Dec. 70.235/172, o que não ocorreu.

### Conclusão

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão *a quo* e decretar a nulidade dos créditos lançados com base em fatos geradores ocorridos anteriormente à 01.01.2002, declarando-os extintos por decadência.

Processo nº 13840.000267/2007-31  
Acórdão n.º **2803-01.392**

**S2-TE03**  
Fl. 266

---

Sala de Sessões, 12 de março de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA